

DO CRIME DE HONRA AO FEMINICÍDIO: ASPECTOS PSICOLÓGICOS, JURÍDICOS E SOCIOCULTURAIS NA COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2018

Fernando Malato Figueiredo Neto

Especialista em Psicologia Jurídica - Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA (Brasil)

Graduado em Psicologia pela Escola Superior da Amazônia- ESAMAZ (Brasil)

E-mail de contato:

fernando.malato.neto@gmail.com

RESUMO

A violência doméstica configura-se como uma agressão ou violência praticada e/ou perpetrada dentro do contexto de uma relação interpessoal significativa. O presente artigo tem como objetivo elucidar e apresentar sua tipologia e consequências psicológicas, de modo, a investigar os aspectos psicológicos envolvidos que impedem a mulher agredida de separar-se de seu parceiro sendo ele o agressor, apontando o feminicídio como expressão máxima de violência contra a mulher. O levantamento das informações constantes no presente artigo teve como base a pesquisa bibliográfica e sites que versam sobre a temática.

Palavras-chave: violência doméstica, desigualdade de gênero, feminicídio, consequências psicológicas

Copyright © 2018.

This work is licensed under the Creative Commons Attribution International License 4.0.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>



1. INTRODUÇÃO

Primeiramente se faz necessário dizer, que a violência contra a mulher tem uma expressão alarmante em nosso país, e tal crime não tem sido coibido com eficácia, o que nos leva a questionar até que ponto a legislação pode atuar na punição e principalmente na prevenção destes crimes. Desse modo, é necessário fazer uma intervenção não apenas no sentido jurídico, mas elencar outros fatores para que possamos entender tal fenômeno e assim buscarmos preveni-los. Aliado a isso, podemos utilizar como objeto de saber a Psicologia, no intuito de compreender outros fatores para além das questões jurídicas, tais como, fatores sociais, culturais e psicológicos.

Percebe-se então, que um crime de tamanha complexidade nos demanda um olhar atento às suas nuances. Logo, destacamos aqui um aspecto importante ao que tange a psique do agressor, aspectos intrínsecos do mesmo, que tendem a ser agravados ou ainda validados pela sociedade; a visão social sobre o feminicídio e por fim, a compreensão do feminicídio e da violência contra a mulher.

Neste artigo iremos utilizar a psicologia jurídica como ferramenta de estudo, na tentativa de compreender alguns motivos que levam ao feminicídio, iniciaremos então com uma breve cronologia abrangendo desde os crimes de honra até as legislações atuais que tratam do tema, bem como aspectos psicológicos destacando o ciúme que está intimamente ligado ao sentimento de posse e é sempre visto em casos assim, sexuação que envolve diretamente o preconceito estabelecido ao gênero feminino e sua posição na sociedade e por fim a objetificação que destitui a mulher de sua humanidade o que acaba tornando o crime mais brando para o agressor, comunidade e até mesmo juízes.

Atualmente encontramos poucos estudos da psicologia jurídica, e quando falamos de feminicídio não podemos tratá-lo sob uma única perspectiva, sendo assim trabalho que concilie os dois é de grande relevância aos leitores interessados na área

2. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

2.1 CRONOLOGIA/HISTÓRICO JURÍDICO

Para melhor abordagem e compreensão da atual lei de Feminicídio, faz-se necessária a elaboração de uma linha temporal que diga respeito ao entendimento jurídico e social dos ditos “crimes de honra” ou “crimes passionais”, para então diferenciar-se a passada visão desses crimes

até a reformulação da tipificação e a presente lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015).

A construção histórica da ideologia de superioridade do homem em detrimento da mulher fornece dados que proporcionaram uma compreensão do aspecto evolutivo relacional dentro do quadro de agressão marital. Essa submissão ocorre, como registro histórico, há pelo menos 2500 anos.

Como observa-se, nas civilizações Gregas, a mulher era vista como uma criatura sub-humana, submissa ao homem. Era diminuída moralmente e socialmente, e não tinha direito algum. Já na Idade Média a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa. Sua função era de obedecer ao marido e gerar filhos. Sem nenhuma regalia ou permissões.

Na Idade Moderna, tem um cenário de contradições onde de um lado havia a queima de sutiãs em praças públicas que simbolizava a tão sonhada liberdade feminina, e de outro, esposas eram queimadas nas piras funerárias juntas aos corpos dos maridos falecidos, se tivessem sido vítimas de violência sexual (CORSI, 2001).

Segundo Corsi (2001), o modelo da modernidade, onde transformações e consequências são trabalhadas, é preciso antes compreender o modelo clássico da diferença sexual. Num primeiro momento, como foi citada anteriormente, a diferença sexual era focada no masculino, onde de modo hierárquico o homem era visto como o sexo único, como provedor do lar, como o patriarca. No final do século XIX e início do século XX iniciaria um discurso sobre essa diferença sexual (CORSI, 2001).

Para entendermos o processo da diferença sexual e a violência gerada a partir dessa interação, faz-se necessário que seja definido o termo violência em seus vários aspectos. Para tanto, Aurélio (2001) expõe que a violência ou o ato violento, é a qualidade ou caráter violento, ação violenta: cometer violência, ato ou efeito de violentar, opressão, tirania: regime de violência, direito constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém. (DICIONÁRIO AURÉLIO, 2011).

Desse modo, a violência nos termos jurídicos é considerada uma espécie de repressão ou forma de constrangimento, gerando desta forma, uma coação, impossibilitando o indivíduo de reagir, sendo esse forçado a executar algo contra sua vontade.

A violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (HERMANN, 2009)

Segundo Guimarães (2014), a figura jurídica da “legítima defesa da honra”, no Brasil teria advindo da legislação portuguesa, não estando, porém, na legislação brasileira, trazendo o Código Penal Brasileiro de 1890 a figura da excludente de ilicitude da “perturbação dos sentidos e inteligência” (GUIMARÃES, 2014). Percebemos então, que desde o seu berço, a ideia da defesa da honra de um marido frente à esposa adúltera - ou não - já estava muito mais ligada a um contexto social do que propriamente jurídico.

Ainda que a Constituição Brasileira não apoie a ideia da legítima defesa da honra, ao colocar no júri a responsabilidade de juiz em casos de homicídio - “É mantida a instituição do júri” (art. 72, § 31) - acaba-se tendo um viés muito mais emocional, social e cultural do que de fato legal. Isto se mantém nas Constituições de 1946, 1967, 1969 e 1988, temos então a fácil aceitação desta defesa, “[...] os jurados aceitavam, sem muito esforço, para perdoar a conduta criminosas” (ELUF, 2007, p. 165).

Tal aceitação por parte da sociedade é visível, em casos emblemáticos como o assassinato da atriz Ângela Diniz por seu companheiro Doca Street em 1976, sendo o mesmo absolvido em 1979 no primeiro julgamento do caso aonde a condenação parece ter recaído na vítima sendo a mesma descrita pelo advogado de defesa (O GLOBO, 2016). Neste caso vemos novamente a importância da opinião pública, que recai mais uma vez na questão do júri e sua **bagagem** pessoal no julgamento de um crime deste cunho, citando a mobilização pública, acompanhada da força do movimento feminista à época com o slogan “quem ama não mata”, utilizado inclusive pela promotoria do caso.

É notória então a carga agregada à visão da sociedade sobre o feminicídio - e sobre a mulher, inclusive, na mesma reportagem do jornal O Globo em 2016, em razão dos 40 anos do crime, o texto refere-se ao caso como “crime passional”, é sintomático que um veículo de comunicação deste porte, em 2016, ainda faça uso de termos e jargões que trazem consigo a culpabilização da vítima, fomentando o fechamento do ciclo entre a visão social e a mídia (O GLOBO, 2016).

Retomando-se à ideia da figura da excludente de ilicitude da perturbação dos sentidos e da inteligência, a mesma foi retirada do código penal de 1890, sendo este modificado em 1940, com a substituição pela figura do homicídio privilegiado, como transcrito (BRASIL, Código Penal, 1940):

Art. 121, §1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

No contexto acima percebemos então o cerne do dito “crime passional”, delito no qual o indivíduo ainda que não mais inimputável como no código de 1890, tem sua pena reduzida, com o abrandamento de tal crime em termos legais.

Tal tratamento impróprio para com réu - e a vítima, que acaba na maioria dos casos arcando com a culpa - só passa a ser repensado e posteriormente modificado judicialmente com a ampla mobilização de juristas, militantes e população em geral com a organização de comissões e convenções que debatem o tema relacionando-o aos direitos humanos, citam-se em ordem cronológica: Conferência Mundial dos Direitos Humanos da Organizações das Nações Unidas de 1992 em Viena, no qual postulou-se “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais”, esta consolidou-se no relatório da IV Conferência Mundial da Mulher da ONU de 1995, por fim, num âmbito mais próximo da realidade brasileira, a Organização dos Estados Americanos realizou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994, ratificada pelo Brasil em 1995).

A convenção de Belém do Pará foi de suma importância na fundamentação das bases do que seria a atual Lei do Feminicídio, explicitando não somente o que seria a violência contra a mulher, mas também delimitando o espaço da violência e seus autores, como segue: "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada" (art. 1º). Ressalta-se também a importância desta convenção ao definir a violência contra a mulher como violência de gênero, definindo:

[...] esta pode ser física, sexual ou psicológica, e que pode ocorrer tanto no âmbito público como na esfera privada, abrangendo um amplo conceito de violência doméstica e intrafamiliar. Esta última, considerada intocável pelo Estado, infelizmente ainda tem sido o "locus" por excelência da violência contra a mulher (PANDJIARJIAN, 2014).

Atendendo aos clamores das convenções, e como resposta ao caso da própria Maria da Penha - o primeiro no qual foi aplicada a Convenção de Belém do Pará -, a lei de mesmo nome é criada em agosto de 2006 - Lei nº 11.340-, esta lei, tem como objetivo “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Esta lei tem relevância na proteção a mulher dentro de sua casa, ambiente que deveria ser seguro, que como posto por Pandjjarjian (2014) é o local onde encontramos o maior índice de violência contra a mulher, e onde o Estado tinha, e ainda tem, mais dificuldades de atuação (PANDJIARJIAN, 2014).

Seguindo as mesmas convenções, que colocam a violência contra a mulher como uma chaga/ um vulnerário nos direitos humanos, e os conceitos de gênero, esta lei enumera os diversos tipos de violência que podem ser infligidos às mulheres, os quais são contemplados pela lei Maria da Penha. Temos então a partir de 2006 uma lei que protege as mulheres não só no aspecto físico, mas também engloba aspectos: psicológicos, sexuais, morais e patrimoniais, que outrora eram minimizados (PANDJIARJIAN, 2014).

Na prática a lei Maria da Penha encontrou vários obstáculos em sua aplicação, havendo juristas que a consideram inconstitucional indo contra a igualdade de gênero (RAMALHO, 2017), alegando não haver uma lei do tipo para proteção dos homens, caindo na falácia do falso paralelismo e ignorando as relações de poder entre homens e mulheres, como posto pela juíza Teresa Cabral em entrevista a UOL em 2017: “[...] a realidade de mortes violentas de mulheres, que têm um diferencial: as mulheres que morrem porque são mulheres padecem de uma coisificação, uma objetificação e um pertencimento que criam uma vulnerabilidade que exige essa diferenciação”. Também encontramos problemas no atendimento das vítimas no que tange a parte legal, com uma recepção deficitária das mesmas nas delegacias, e também no sistema de saúde, não sendo feito um acompanhamento psicológico por exemplo (RAMALHO, 2017).

Tentando sanar estas intempéries, passa a vigorar em março de 2015 a lei do Femicídio, que adiciona um qualificador ao crime hediondo de homicídio quando:

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015).

A mesma lei estipula também um aumento na pena do agressor de um terço à metade caso o crime tenha sido infligido durante a gestação, ou nos três meses posterior ao parto, quando a vítima tem menos de 14 anos ou mais de 60, ou é portadora de alguma deficiência, ou ainda se a agressão ocorrer na presença de descendentes ou ascendentes da vítima, levando dinâmicas familiares (RAMALHO, 2017).

No entanto, a lei de Femicídio não será sozinha a solução para este grave problema social. A sociedade como um todo não pode contar apenas com o caráter punitivo e regulador de leis e magistrados, tendo em vista que medidas legais não foram até o presente momento eficazes na

redução dos altos números de homicídios de mulheres por seus parceiros - que representam mais de 80% dos homicidas (WAISELFISZ, 2015).

Podemos perceber a ineficiência das leis na coibição de tais agressões no gráfico abaixo:

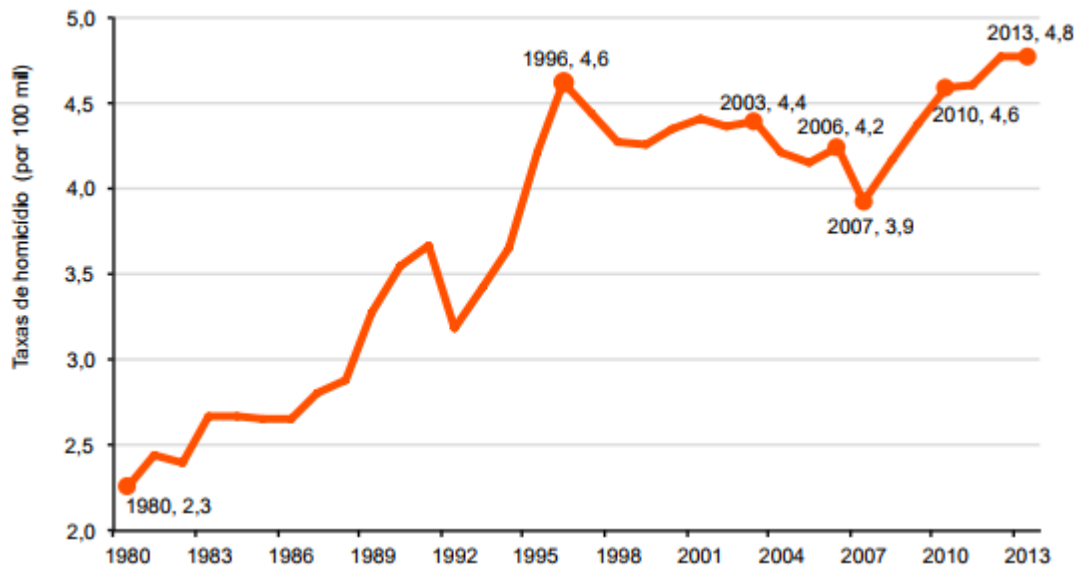


Gráfico 1 - Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 1980/2013.

Fonte: Mapa da Violência 2015.

Após eventos de grande mobilização social contra a violência de gênero, como as convenções já citadas, ou após entrarem em vigor leis sobre o tema, percebemos uma leve queda na porcentagem de homicídios por 100 mil mulheres, como observado em 1996 e 2006, com as medidas da Convenção de Belém do Pará, ratificadas em 1995, e a Lei Maria da Penha em 2006. No entanto tais esforços não foram suficientes para tolher este tipo de crime, que teve aumento de quase 1% de 2007 a 2013, não havendo ainda dados após a sanção da Lei de Feminicídio em 2015 (RAMALHO, 2017).

3. ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO AGRESSOR

Neste momento, a psicologia enquanto estudo, busca compreender outros fatores de relevância para que essa tipificação de crime ganhe forma e sua aplicação em meio jurídico seja disseminada. Aspectos como ciúme, sexuação, objetificação, sentimento de posse sempre foram alvos de estudos por parte da psicologia e é através deles que nortearmos o trabalho.

Mas antes de entrarmos nos aspectos acima mencionados, é relevante visualizar o perfil dos agressores. Para que a partir desse perfil, possamos compreender melhor suas motivações, e assim trabalhar em medidas preventivas para essa modalidade de crime que ainda é alarmante em nosso país.

Complementando esse perfil, Eluf (2003) em seu livro “A paixão no banco dos réus” diz que o grupo majoritário desses agressores são de homens brancos, geralmente de meia idade, normalmente uma pessoa ególatra e ciumento. Considerando a mulher um ser inferior e que lhe deva sempre obediência. Preocupado com sua imagem social e sempre demonstrando sua masculinidade e virilidade. Que carrega consigo uma imaturidade emocional e de fácil descontrole. Sendo assim, é um sujeito que se fixa nos conceitos trazidos pela sociedade patriarcal, de modo a não conseguir exercer alguma crítica sobre ela (ELUF, 2003).

Após esse breve perfil traçado por Eluf (2003), podemos retomar para a ideia central dos aspectos psicológicos, sendo assim, elencando o ciúme como um dos fatores de maior impacto quando tratamos da violência de gênero. Sobre isso Freud diz:

Embora possamos chamá-lo de “normal”, o ciúme não é, em absoluto, completamente racional, isto é, derivado da situação real, proporcionado às circunstâncias reais e sob o controle do ego consciente; isso por achar-se profundamente enraizado no inconsciente, ser uma continuação das primeiras manifestações da vida emocional da criança e originar-se no Complexo de Édipo ou de irmão-e-irmã do primeiro período sexual. (FREUD, 1922 p.271)

Apesar de ser normalizado na sociedade podemos ver nesta afirmação de Freud (1922) o potencial patológico que o ciúme traz consigo, principalmente em relacionamentos amorosos, situação que é agravada pelo desequilíbrio de poder advindo das relações de gênero (FREUD, 1922).

Esse desequilíbrio envolvendo o ciúme torna-se nítido quando o sujeito o expressa de forma regressiva e dominadora, chegando ao ponto de negar o valor e a importância do outro, para afirmar a existência do seu próprio valor, isto tudo por que o ciúme agrega consigo um complexo de vários sentimentos juntos como raiva, inveja, posse, baixa-autoestima e a insegurança. E é diante de tais os sentimentos que o ciumento frente a uma realidade insatisfatória, termina por recusá-la como um mecanismo de defesa criando então um desequilíbrio entre o desejo e a posse. É por isso que a estrutura do ciúme pode ser comparada a algo primitivo (SANTOS 2007).

Santos (2007) afirma que o ciúme possui diferenças quando relacionado ao gênero, ou seja, ao expressar o ciúme mulheres tendem a relacionar este sentimento ao medo de perder seu objeto

amado, enquanto que nos homens está totalmente ligado a perda de sua posse, ao medo de chacotas mediante a sociedade e com isso o descrédito de sua honra masculina. Para os homens é mais difícil aceitar a infidelidade do que a perda em si, haja vista que o ciúme está coberto de componentes sexuais (SANTOS 2007).

Ainda sobre o ciúme, Ferreira (2002) afirma que o indivíduo ciumento externa esse sentimento de modo obsessivo e violento, ele tende a justificar seu comportamento ligando ao fato de esta protegendo ou preservando aquilo que ama, quando na verdade esse ciúme descontrolado não é uma forma de preservar o outro e sim de autopreservação. Termina dizendo que o ciúme masculino normalmente deriva-se de competição e de extrema intolerância, o que explicaria o fato da autopreservação (FERREIRA, 2002).

Concluindo, devemos destacar o sentimento de posse como elemento preponderante desta tipificação de crime. O forte sentimento de posse é uma expressão do ciúme patológico, servindo ao agressor como sua redenção perante a sociedade, ele não deixa passar impune o “crime” da traição, defendendo assim a sua dita honra. Uma vez destituído de seu objeto de desejo, resta ao agressor a conduta criminosa, logo, tal ato, é então fruto desta frustração sexual-amorosa atrelada ao ódio, possessividade e a dominação (ELUF, 2007).

3.1 Sexuação

Um dos pontos centrais da teoria de gênero consiste na dissociação entre o gênero e o sexo anatômico. Mais uma vez, este parece, à primeira vista, ser um ponto comum entre essa teoria e a psicanálise, já que a tese subjacente a tal concepção é a noção do corpo enquanto determinado pela linguagem, não apenas no sentido descritivo, mas pelo fato de que a linguagem molda a própria noção que temos do corpo, ela o constitui (PLAZA PINTO, 2015).

O corpo não é um dado da natureza, por mais tentados que possamos ser de dar sentido à palavra natureza. Lacan o formula em O Aturdido : « É um efeito da arte ». Dito de outro modo, ele se fabrica com o discurso; produz-se o que ele mesmo chama « a raça dos homens », quase da mesma maneira que se produz o cachorro e o cavalo, que são raças que, ao longo do tempo, evoluem e se aperfeiçoam (PLAZA PINTO, 2015, p. 34).

Nessa perspectiva, a teoria lacaniana ao falar da sexuação, elabora uma releitura da forma como Freud considera a diferença sexual, sobretudo em textos como “Algumas consequências psíquicas das diferenças anatômicas entre os sexos (1925)”. A diferença anatômica funcionaria

como um dado bruto, cujo primeiro reconhecimento por si só não seria determinante, mas deflagraria o processo da sexuação cujo resultado seria a diferença simbólica, que estabelece uma dissimetria no que concerne ao desejo e ao gozo (FREUD, 1925).

Quanto à violência sexual e o preconceito dirigidos às mulheres e todos aqueles que fazem uma escolha de um objeto homossexual ou cuja identidade sexual não corresponde ao seu sexo anatômico, essa violência e esse preconceito seriam melhor combatidos, difundindo o ensino de uma teoria que afirma que a anatomia não possui absolutamente nenhuma importância para a constituição da identidade sexual? Que esta, por sua vez, é socialmente determinada, e não é mais do que uma máscara?

Entende-se aqui que qualquer tipo de violência não existe de per si, nem é descolada de um determinado contexto histórico, social e cultural. O ato violento é sempre antecedido de condutas discriminatórias, as quais são praticadas com fundamento em julgamentos preconceituosos, que, por sua vez, são formulados nas mentalidades das pessoas em razão das ideologias em que estamos inseridos. Se alguém acredita, por exemplo, que mulheres dão causa a ataques sexuais por conta de um determinado comportamento (ideologia), julgará negativamente qualquer mulher que tenha um comportamento associado a esta ideologia (preconceito) e não a terá em seu círculo de relacionamentos pessoais ou deixará de contratá-la para uma atividade profissional (discriminação) ou até mesmo praticará um ataque sexual (violência) – e tudo pela motivação de gênero.

No mais, é válido expor que a Psicologia Jurídica enquanto saber, busca não só identificar onde ocorrem essas violências, mas, sobretudo compreendê-las e minimizar seus efeitos, como por exemplo, na promoção de ações educativas e de conscientização em diferentes setores da sociedade.

3.2 Objetificação

A socióloga e professora da USP Eva Blay (2016) afirma que o raciocínio de julgar a vítima e não os agressores está na instauração de uma cultura machista e misógina no país. Reafirmando os ditos de Blay (2016), Marques (2016) expõe:

A mulher não é vista como um ser humano, e sim, como um objeto a ser usado pelo homem. Tem que ser claro que a culpa é sempre do estuprador. (MARQUES, 2016)

Para a cientista política Priscila Brito, (2016) do movimento Articulação de Mulheres Brasileiras, é preciso aprofundar o debate para que a população possa combater o machismo que está por trás de crimes como esse. A mulher tem o direito de estar no espaço público, de ser autônoma, de vestir o que quiser. Isso não abre espaço para ninguém a questionar ou violentar, dito isso, Marques (2016) afirma:

A mulher tem o direito de estar no espaço público, de ser autônoma, de vestir o que quiser. Isso não abre espaço para ninguém a questionar ou violentar. (MARQUES, UOL SP, 2016).

Ou seja, a sociedade de modo geral, promove o discurso machista, de maneira a culpabilizar a figura feminina pelos crimes e torturas por ela vivenciada. Como bem retrata Marques (2016):

A cultura do estupro da nossa sociedade promove o discurso: que a mulher é culpada por ter provocado o estupro de alguma maneira. Ou porque ela usou roupa curta, porque seduziu o cara, porque estava andando sozinha à noite. Não é justificável, mas a cultura acaba promovendo isso. Como a gente vive em uma sociedade machista, as pessoas tendem a procurar motivos para justificar a violência contra a mulher, desde a violência doméstica até o estupro. (Maria Júlia Marques do UOL, em São Paulo 27/05/2016).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica contra a mulher recebe esta denominação por ocorrer dentro do lar, e o agressor ser, geralmente, alguém que já manteve, ou ainda mantém, uma relação íntima com a vítima. Pode se caracterizar de diversos modos, desde marcas visíveis no corpo, caracterizando a violência física, até formas mais sutis, porém não menos importantes, como a violência psicológica, que traz danos significativos à estrutura emocional da mulher.

Um estudo acerca deste tema é de grande relevância no cenário atual, já que é notório o crescente aumento deste fenômeno entre a população mundial, evidenciando-se um problema social e de saúde pública, que afeta a integridade física e psíquica da mulher, além de constituir uma flagrante violação aos direitos humanos. Logo, a psicologia não pode se furtar de buscar compreender esta problemática, em face da magnitude de sua repercussão, tanto no âmbito social,

quanto no que tange à saúde das mulheres vitimadas. Considerando a importante relevância social deste tema, acredita-se que seja necessário um olhar mais cuidadoso e atento das autoridades governamentais, através da criação e desenvolvimento de políticas públicas visando combater este fenômeno, assim como proporcionar uma assistência mais adequada às vítimas desta violência, além de uma maior implicação dos pesquisadores no que tange ao estudo e discussão em torno desta problemática, almejando identificar o que ocorre com as mulheres vítimas de tal violência.

Ao abordamos a questão do feminicídio, entendemos a **urgência** em dar visibilidade à essas ocorrências, fruto da cultura machista que naturaliza as opressões e a violência de gênero.

Finalizando, ressalta-se a prioridade da efetivação de políticas públicas para as mulheres, visando minimizar o crescimento das estatísticas de feminicídio, uma vez que esse tipo de violência estrutural e não apenas individual ou patológica, pois o que move esse ódio é acima de tudo a manutenção da dominação machista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORSI, J. **Violência familiar**. Buenos Aires: Paidós, 2001

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus**: casos passionais célebres de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREUD, Sigmund. **Alguns Mecanismos neuróticos no ciúme, na paranóia e no homossexualismo**. (1922. In: E.S.B., Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 18).

FREUD, Sigmund. O eu e o Id “Autobiografia” e outros textos [1923-1925]. **Algumas consequências psíquicas da diferença anatômica entre os sexos**. (1923). Companhia das Letras. Tradução Paulo César de Souza, São Paulo, vol. 15.

PLAZA PINTO, J. **O corpo de uma teoria: marcos contemporâneos sobre os atos de fala**. Disponível em: www.campopsicanalitico.com.br. Acesso em 05 de outubro de 2015.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (2015). Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 04 de abril de 2018.

GUIMARÃES, Jhulliem Raquel Kitzinger de S. **Crimes passionais: as teses defensivas de legítima defesa da honra e homicídio privilegiado pela violenta emoção no tribunal do júri**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 08 de out. de 2017.

MARQUES, Maria Júlia (2016). 'Mulher não é vista como ser humano, e sim, como objeto'. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br>>. Acesso em 04 de abril de 2018.

MARQUES , Maria Júlia. UOL, **Mulher não é vista como ser humano, e sim, como objeto**'. São Paulo 27/05/2016..

O GLOBO. Ângela Diniz. 2016. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com>>. Acesso em: 08 de out. de 2017.

RAMALHO, José Ricardo. Lei Maria da Penha e Femicídio. Revista Visão Jurídica Ed. 116, 2017. Disponível em: <<http://visaojuridica.uol.com.br/2017/02/01/lei-maria-da-penha-e-o-femicidio/>>. Acesso em 15 de out. de 2017.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2014. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br>>. Acesso em: 09 de out. de 2017.

WASELFISZ, Julia Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. Ed. Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 15 de out. de 2017.